



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9877-83.2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Embargante:** Ocimar Scopel

**Advogado:** Wilson Oliveira Brito Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. VALORES DOS VÍCIOS APONTADOS ALCANÇARAM PERCENTUAL RELEVANTE EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A ausência do devido cotejo analítico dos julgados inviabiliza a análise acerca da existência de provável dissenso pretoriano e, por consequência, prejudica o exame do repositório jurisprudencial apresentado no recurso especial.

2. A orientação dominante no Tribunal Superior Eleitoral adota a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao montante arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

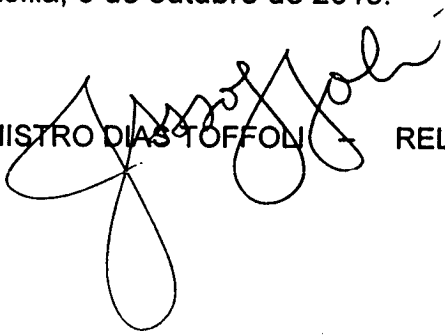
3. Inaplicáveis, na espécie, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a relevância dos valores dos vícios apontados que alcançaram o percentual de mais de 40% do montante arrecadado, bem como em razão da gravidade das irregularidades apontadas que, consoante o assentado nas instâncias ordinárias, exaurientes na análise das provas, comprometeram o balanço contábil. A simples ausência

de demonstração de má-fé, por si só, não modifica o quadro acima apresentado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) desaprovou as contas de Ocimar Scopel em acórdão assim ementado (fl. 137):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. FALHAS NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

No apelo especial (fls. 145-157), o recorrente sustentou, em síntese, que:

- a) com relação à entrega de prestação de contas com dívidas, o que pode ter ocorrido foi o lançamento equivocado de determinada despesa em duplicidade, não tendo sido observado pelo Tribunal o pleito de dilação do prazo para defesa, pelo que se requer a declaração de nulidade do acórdão, reabrindo-se vista dos autos para apresentação de contas retificadoras;
- b) devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, tendo em vista a inexistência de má-fé e de prejuízo à análise das contas, e ante o baixo valor envolvido;
- c) “[...] as despesas foram quitadas pelo candidato mediante emissão de cheque ou por transferência eletrônica, consoante se observa dos comprovantes juntados com a Prestação de Contas Eleitoral, e dos extratos bancários” (fl. 149);
- d) a arrecadação e os gastos de campanha transitaram na conta específica e não há má-fé do candidato, não sendo possível realizar pagamento de pedágios através de cheque, transferência eletrônica ou débito em conta; e
- e) “[...] a regularidade da destinação de tais recursos financeiros restou integralmente comprovada, ante a juntada das notas fiscais relativas ao montante da retirada efetuada pelo candidato, não havendo, nesse sentido, prejuízo à verificação da regularidade quanto à destinação dos recursos financeiros em referência [...]” (fl. 156).



O especial teve o seu seguimento negado por incidência da Súmula nº 7/STJ e por não ter o recorrente comprovado o dissídio jurisprudencial (fl. 158).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, no qual se repetiram os argumentos ventilados no especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 187-190).

Na decisão de fls. 192-199, neguei seguimento ao agravo por deficiência na fundamentação do recurso (Súmula nº 182 do STJ) e por considerar não aplicáveis na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a presença de falhas consideradas insanáveis pelas instâncias ordinárias e a relevância do percentual que representava mais de 40% do valor arrecadado.

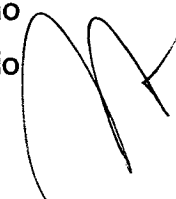
Adveio a interposição de agravo regimental, no qual o agravante cingiu-se a repetir o que já expandido no apelo denegado.

O regimental foi desprovido, por unanimidade, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS (SÚMULA Nº 182/STJ). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. VALORES DOS VÍCIOS APONTADOS ALCANÇARAM PERCENTUAL RELEVANTE EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA Nº 7/STJ). DESPROVIMENTO.

1. Os fundamentos da decisão agravada precisam ser infirmados, sob pena de subsistirem as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).
2. Inaplicáveis na espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a relevância dos valores dos vícios apontados que alcançaram o percentual de mais de 40% do montante arrecadado.
3. A análise da sanabilidade das falhas constatadas esbarra em reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.

Foram opostos os presentes embargos de declaração (fls. 231-234), nos quais se suscita omissão quanto à alegação de repertório



jurisprudencial que admite a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mesmo quando o montante do recurso arrecadado não se afigure expressivo diante do total da prestação de contas.

É o relatório

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consoante assentado no acórdão embargado, o ora embargante deixou de infirmar, em sede de agravo de instrumento, o fundamento segundo o qual ficou constatada a inexistência de dissenso pretoriano, ante a ausência de cotejo analítico capaz de demonstrar similitude fática entre os julgados (fls. 226-227):

Consignei, na decisão agravada, **vários fundamentos aptos para afastar o seguimento do apelo:**

- a) ausência de impugnação dos fundamentos consignados no juízo primeiro de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ);
- b) **falta de cotejo analítico entre as decisões confrontadas capazes de ensejar a necessária similitude fática;**
- c) ausência de especificação do modo e da razão pela qual teria ocorrido eventual violação a dispositivo legal (Súmula nº 284/STF);
- d) **reexame de fatos e provas, incabível em sede extraordinária (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF);**
- e) falta de prequestionamento quanto à tese de que a dilação do prazo para defesa não havia sido examinada pela Corte de origem; e
- f) **inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante os valores considerados irregulares que alcançaram percentual de mais de 40% do total arrecadado.**

O agravante, no entanto, limitou-se a repisar as razões já expendidas no agravo de instrumento, sem nada acrescentar, **deixando de infirmar os fundamentos da decisão agravada.**

Incide na espécie a **Súmula nº 182** do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que superado tal óbice, **o argumento basilar dos apelos até então interpostos dizem respeito à possibilidade de aplicação**

**dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto, de modo a provocar a aprovação das contas.**

**Entretanto, consoante o que assentado à fl. 198, “[...] os valores considerados irregulares alcançaram percentual relevante em relação ao todo [...]”, o que torna inviável a análise das contas sob o prisma dos mencionados princípios.**

**Ademais, o exame da sanabilidade dos vícios apontados esbarra indubitavelmente em revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível nesta Corte Superior, a teor do que dispõem as Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. [Grifei].**

Assim, de toda sorte, o exame do repertório jurisprudencial apresentado no recurso especial estaria prejudicado pela ausência do devido cotejo analítico, inviabilizando o cerne dos presentes aclaratórios.

Ainda que superado esse óbice, adotei o seguinte entendimento sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade, como se observa nos fundamentos da decisão monocrática (fl. 198):

É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, “se a falha, de **caráter diminuto**, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas **nem se reveste de gravidade**, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas [...]” (AgR-REspe nº 965311/MG, DJe de 15.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Inclusive, as regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma. Nessa linha:

**ELEIÇÕES – DESPESAS – CONTA BANCÁRIA.** A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

**CONTAS – DESPESAS – SATISFAÇÃO EM PECÚNIA – PARÂMETROS – LICITUDE – CONSIDERAÇÕES.** Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

(REspe nº 227525/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Relator designado o Min. Marco Aurélio, DJe de 27.6.2012).

**Todavia, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser aplicados ao caso dos autos, haja vista que os valores considerados irregulares alcançaram percentual relevante em relação ao todo, qual seja “mais de 40% do total arrecadado (fl. 09)” (fl. 142). [Grifei].**

Consoante o raciocínio acima expendido, antes de adotar a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o julgador deve ponderar se a falha, de caráter diminuto, não compromete a regularidade do balanço contábil nem se reveste de gravidade.

As instâncias ordinárias, exaurientes na análise das provas, constataram que as irregularidades eram insanáveis.

É cediço que, para dissentir de tal entendimento, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, conforme já consignado à exaustão.

Não bastasse o fundamento acima apresentado, o valor dos vícios apontados representam um percentual elevado de mais de 40% do montante arrecadado, o que impõe a conclusão de que a falha não possui caráter diminuto.

Portanto, tornou-se inadmissível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie.

A ausência de demonstração de má-fé do prestador de contas, por si só, não é capaz de reverter o quadro acima delineado.

Não vislumbro, portanto, omissão no julgado, tendo em vista a completude na entrega da prestação jurisdicional (art. 93, IX, da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



---

<sup>1</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...];

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-AI nº 9877-83.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Ocimar Scopel (Advogado: Wilson Oliveira Brito Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.